



Número: **0020856-84.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSILDO JOSE DA SILVA (AUTOR)	CAMILA ALMEIDA LOPES TAVARES (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64572 430	14/07/2020 11:08	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810318

Processo nº **0020856-84.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSILDO JOSE DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Josildo José da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, propôs Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em desfavor da Tokio Marine Seguradora S/A, também qualificada, na qual visa obter junto à empresa ré a indenização por invalidez permanente causada em acidente automobilístico.

Aduz, em síntese, que, em 21 de agosto de 2018, foi vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido debilidade permanente no membro inferior esquerdo, conforme documentos acostados aos autos.

Alega que requereu em sede administrativa o pagamento da indenização pela ocorrência da invalidez permanente, porém, teve seu pedido negado.

Requer, desse modo, que seja julgado procedente o pedido, condenando-se a empresa demandada ao pagamento da indenização de seguro DPVAT, no total de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que representa 70% do valor máximo indenizável.

Na contestação (id 46864098), a seguradora ré sustentou que o autor não logrou comprovar a existência da invalidade, na medida em que deixou de apresentar laudo pericial que atestasse ser o merecedor da indenização perseguida, razão pela qual requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada (id 50885321).

Determinada a prova pericial, o perito nomeado por este Juízo apresentou o laudo técnico (id 55248107), tendo, posteriormente, prestados esclarecimentos (id 63957651).

**É o relatório.
Decido.**

Do Julgamento Antecipado da Lide

Ao analisar detalhadamente as alegações sustentadas pelos litigantes, entendo que o caso concreto admite a incidência do inciso I, do artigo 355 do CPC, já que se compõe de questões unicamente de direito e, quanto às matérias de fato apresentadas estas independem de outros elementos probatórios além dos já constantes nos autos para seu julgamento.

Do Mérito



Pretende a parte autora receber a título de complementação da indenização do seguro DPVAT a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelas lesões sofridas que resultaram na invalidez permanente.

Na peça inaugural, aduz o autor que seu pedido formulado em sede administrativa foi indevidamente negado.

Pois bem, verifico que o cerne da controvérsia reside em definir se há ou não direito ao recebimento da indenização pela invalidez permanente sofrida pelo autor.

In casu, o acidente automobilístico ocorreu em 21/08/2018, portanto, quando já vigente a Lei nº Lei nº 11.945/2009, a qual inseriu ao art. 3º da Lei nº 6.194/74 as definições de invalidez total, parcial, completa, incompleta e os percentuais a serem pagos conforme a debilidade sofrida.

Considerando a conclusão do laudo pericial (id 55248107), percebe-se que o autor apresenta invalidez permanente de natureza parcial incompleta no membro inferior esquerdo, na ordem de 25%.

Neste particular, ante a inexistência de impugnação específica e concreta sobre o resultado da perícia a qual a autora se submeteu, entendo que o laudo acostado aos autos possui higidez suficiente a contribuir para o meu convencimento sobre a controvérsia instaurada.

Em razão disso, fazendo uso da tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008), entendo que a indenização devida deverá corresponder a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que corresponde 25% do valor da indenização para a hipótese de invalidez parcial incompleta em um dos membros inferiores.

Do Dispositivo Sentencial

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, §1º, II da Lei 6.194/74 (com nova redação dada pela Lei nº 11.945/2009) julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e condeno a demandada no pagamento da indenização por invalidez permanente incompleta no valor R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação válida até o efetivo pagamento.

Quanto aos encargos de sucumbência, tendo em vista a autora ter decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, e, após, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça deste Estado.

Caso não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o credor para promover o cumprimento de sentença.

Em havendo cumprimento espontâneo da sentença, intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para especificar(em) o(s) valor(es) de cada alvará. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) com as cautelas de praxe, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

Recife, 13 de julho de 2020.

Marcelo Russell Wanderley
Juiz de Direito

